

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 324.684 - SP (2001/0066129-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E OUTROS

### EMENTA

LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. EXCLUSÃO DA SUBLOCADORA. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC.

Se houve pleito no sentido de exclusão da sublocadora da relação locatícia e que não foi em primeiro grau atendido, os aqui recorridos, ainda que vencedores quanto ao pedido renovatório, possuíam interesse recursal sob aquele aspecto. Evidente a existência de uma **conseqüência desfavorável** para os litigantes que posteriormente apelaram. Presente, pois, a circunstância reclamada pelo art 499 que, por óbvio, não foi violado.

Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Presidente e Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 324.684 - SÃO PAULO (2001/0066129-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:**

Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da **Lex Maxima**.

Depreende-se dos autos que na ação renovatória em que eram autor e co-réus os aqui recorridos - locador e sublocatário -, buscaram fosse excluída do feito a Petrobrás S/A - a locatária original e também co-ré -, o que, em primeira instância, não foi obtido.

Já em sede recursal, acórdão proferido pelo e. 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo acolheu a pleiteada exclusão. Diz a ementa:

*"RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - SUBLOCAÇÃO - Não existe legítima interesse, da Distribuidora de Petróleo em opor-se a renovação direta, mediante acordo entre o sublocatário da totalidade do imóvel e o locador em ação renovatória de locação proposta exclusivamente pelo sublocatário." (Fls. 294).*

Foram opostos embargos de declaração pela Petrobrás, sustentou ter, em contra-razões, questionado o interesse recursal dos então apelantes e vencedores já em primeiro grau no pertinente ao pedido renovatório, o que teria sido analisado no julgado.

O acórdão foi complementado, contudo, sem alterar-se a conclusão do **decisum**. Colho da decisão proferida no incidente de esclarecimento:

*"Se o acórdão deixou de se manifestar expressamente sobre a legitimidade e interesse dos apelantes, houve e prevalece o juízo de admissibilidade implícito ao v. acórdão, que conheceu dos recursos.*

*Não há a alegada ausência de sucumbência e interesse das partes. Discutiu-se, desde a inicial a questão sobre a exclusão da Petrobrás Distribuidora S/A da relação locatícia em renovação, com pedido expresso na petição inicial (fls. 06/07) e peremptoriamente afastado pela r. sentença **a quo**, o que, à evidência, legítima os recursos já recebidos implicitamente pelo v. acórdão.*

*Nestas condições, mantém-se o juízo de admissibilidade do v. acórdão embargado, que de forma implícita já analisara a questão." (Fls. 308/309).*

Daí este recurso, onde a recorrente Petrobrás sustenta violação ao art. 499 do CPC, alegando, para tanto, que inexistia interesse dos então vencedores da demanda - sublocatário e locadores em apelar da decisão de 1º grau, tendo em conta que o pedido inicial fora acolhido **in totum**.

O recurso não foi admitido na origem, subindo os autos por força de provimento em agravo de instrumento.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 324.684 - SÃO PAULO (2001/0066129-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:**

Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da **Lex Maxima**.

Depreende-se dos autos que na ação renovatória em que eram autor e co-réus os aqui recorridos - locador e sublocatário -, buscaram fosse excluída do feito a Petrobrás S/A - a locatária original e também co-ré -, o que, em primeira instância, não foi obtido.

Já em sede recursal, acórdão proferido pelo e. 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo acolheu a pleiteada exclusão. Diz a ementa:

*"RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - SUBLOCAÇÃO - Não existe legítima interesse, da Distribuidora de Petróleo em opor-se a renovação direta, mediante acordo entre o sublocatário da totalidade do imóvel e o locador em ação renovatória de locação proposta exclusivamente pelo sublocatário." (Fls. 294).*

Foram opostos embargos de declaração pela Petrobrás, sustentou ter, em contra-razões, questionado o interesse recursal dos então apelantes e vencedores já em primeiro grau no pertinente ao pedido renovatório, o que teria sido analisado no julgado.

O acórdão foi complementado, contudo, sem alterar-se a conclusão do **decisum**. Colho da decisão proferida no incidente de esclarecimento:

*"Se o acórdão deixou de se manifestar expressamente sobre a legitimidade e interesse dos apelantes, houve e prevalece o juízo de admissibilidade implícito ao v. acórdão, que conheceu dos recursos.*

*Não há a alegada ausência de sucumbência e interesse das partes. Discutiu-se, desde a inicial a questão sobre a exclusão da Petrobrás Distribuidora S/A da relação locatícia em renovação, com pedido expresso na petição inicial (fls. 06/07) e peremptoriamente afastado pela r. sentença **a quo**, o que, à evidência, legítima os recursos já recebidos implicitamente pelo v. acórdão.*

*Nestas condições, mantém-se o juízo de admissibilidade do v. acórdão embargado, que de forma implícita já analisara a questão." (Fls. 308/309).*

Daí este recurso, onde a recorrente Petrobrás sustenta violação ao art. 499 do CPC, alegando, para tanto, que inexistia interesse dos então vencedores da demanda - sublocatário e locadores em apelar da decisão de 1º grau, tendo em conta que o pedido inicial fora acolhido **in totum**.

O recurso não foi admitido na origem, subindo os autos por força de provimento em agravo de instrumento.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 324.684 - SÃO PAULO (2001/0066129-4)**

**EMENTA:** LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. EXCLUSÃO DA SUBLOCADORA. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC.

Se houve pleito no sentido de exclusão da sublocadora da relação locatícia e que não foi em primeiro grau atendido, os aqui recorridos, ainda que vencedores quanto ao pedido renovatório, possuíam interesse recursal sob aquele aspecto. Evidente a existência de uma **conseqüência desfavorável** para os litigantes que posteriormente apelaram. Presente, pois, a circunstância reclamada pelo art. 499, que, por óbvio, não foi violado.

Recurso não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:**

O apelo não merece acolhida. Inicialmente, cumpre asseverar que parte a recorrente de premissa falsa no embasamento do seu apelo.

Com efeito, percebe-se que há, na peça vestibular (fls. 16), exposto pedido do autor no sentido de se excluir a recorrente da relação locatícia, fato até mesmo confirmado na contestação ofertada pela própria Petrobrás (fls. 105). Da mesma forma foi o pedido deduzido pelos co-réus locadores (cf. fls. 196).

Destarte, se houve pleito nesse sentido e que não foi em primeiro grau atendido, ainda que vencedores quanto ao pedido renovatório, possuíam os aqui recorridos interesse recursal. Evidente a existência de uma **conseqüência desfavorável** para os litigantes que posteriormente apelaram.

Presente, pois, a circunstância reclamada pelo art. 499, que, por óbvio, não foi violado.

Trago, nesse sentido, o ensinamento do Professor Manoel Caetano Ferreira Filho ao comentar o dispositivo (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, v. 7. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 39/41):

*"O **caput** diz que pode recorrer a parte **vencida**, querendo com isso exigir que o recorrente tenha interesse na interposição do recurso. 'Tal expressão, todavia, não esgota a noção que pretende exprimir. Assim como o **interesse de agir**, condição da ação, supõe a **necessidade** do pronunciamento jurisdicional pretendido e a **utilidade** que ele venha a proporcionar ao autor, solucionando-lhe o conflito de interesses, o interesse para recorrer resulta igualmente da necessidade do recurso para que se alcance o resultado pretendido e da **utilidade** que o seu julgamento pode ter para o recorrente.*

*Tanto a doutrina quanto a jurisprudência mais abalizadas são unânimes em assentar os elementos que formam o interesse em recorrer na **necessidade** e na **utilidade** do recurso interposto.*

*Costuma-se afirmar que o interesse decorre da **sucumbência**, do **prejuízo**, do **gravame**, da **desvantagem** que a decisão impugnada tenha ensejado ao recorrente. Todavia, a noção que todas estas palavras exprimem não*

**RECURSO ESPECIAL Nº 324.684 - SÃO PAULO (2001/0066129-4)**

**EMENTA:** LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. EXCLUSÃO DA SUBLOCADORA. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC.

Se houve pleito no sentido de exclusão da sublocadora da relação locatícia e que não foi em primeiro grau atendido, os aqui recorridos, ainda que vencedores quanto ao pedido renovatório, possuíam interesse recursal sob aquele aspecto. Evidente a existência de uma **conseqüência desfavorável** para os litigantes que posteriormente apelaram. Presente, pois, a circunstância reclamada pelo art. 499, que, por óbvio, não foi violado.

Recurso não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:**

O apelo não merece acolhida. Inicialmente, cumpre asseverar que parte a recorrente de premissa falsa no embasamento do seu apelo.

Com efeito, percebe-se que há, na peça vestibular (fls. 16), expresse pedido do autor no sentido de se excluir a recorrente da relação locatícia, fato até mesmo confirmado na contestação ofertada pela própria Petrobrás (fls. 105). Da mesma forma foi o pedido deduzido pelos co-réus locadores (cf. fls. 196).

Destarte, se houve pleito nesse sentido e que não foi em primeiro grau atendido, ainda que vencedores quanto ao pedido renovatório, possuíam os aqui recorridos interesse recursal. Evidente a existência de uma **conseqüência desfavorável** para os litigantes que posteriormente apelaram.

Presente, pois, a circunstância reclamada pelo art. 499, que, por óbvio, não foi violado.

Trago, nesse sentido, o ensinamento do Professor Manoel Caetano Ferreira Filho ao comentar o dispositivo (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, v. 7. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 39/41):

*"O **caput** diz que pode recorrer a parte **vencida**, querendo com isso exigir que o recorrente tenha interesse na interposição do recurso. 'Tal expressão, todavia, não esgota a noção que pretende exprimir. Assim como o **interesse de agir**, condição da ação, supõe a **necessidade** do pronunciamento jurisdicional pretendido e a **utilidade** que ele venha a proporcionar ao autor, solucionando-lhe o conflito de interesses, o interesse para recorrer resulta igualmente da necessidade do recurso para que se alcance o resultado pretendido e da **utilidade** que o seu julgamento pode ter para o recorrente.*

*Tanto a doutrina quanto a jurisprudência mais abalizadas são unânimes em assentar os elementos que formam o interesse em recorrer na **necessidade** e na **utilidade** do recurso interposto.*

*Costuma-se afirmar que o interesse decorre da **sucumbência**, do **prejuízo**, do **gravame**, da **desvantagem** que a decisão impugnada tenha ensejado ao recorrente. Todavia, a noção que todas estas palavras exprimem não*

# Superior Tribunal de Justiça

é suficiente para a identificação deste pressuposto de admissibilidade dos recursos, uma vez que abrangem somente a chamada **sucumbência formal**. Esta ocorre quando o dispositivo da decisão não atende ao pedido que foi formulado pela parte; sucumbe aquele cuja pretensão não foi acolhida. Mas há também a **sucumbência material**, que se verifica sempre que a decisão deixa a parte numa situação pior do que aquela em que se encontrava **antes do processo**, vale dizer, a decisão produz conseqüências desfavoráveis à parte. Ao contrário da sucumbência formal, que só pode atingir as partes, a material é suscetível de atingir também terceiros.

O critério da sucumbência, tanto da formal quanto da substancial, como identificador do interesse em recorrer é informado por uma visão **retrospectiva**, isto é, considera o que **já ocorreu** em relação ao interesse da parte. Como observa BARBOSA MOREIRA, porem, a formulação de um conceito **unitário**, isto é, aplicável às partes e ao terceiro, "exige a adoção de uma óptica antes **prospectiva** que **retrospectiva**: a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se **decidiu**, no julgamento impugnado". Semelhante conceito tem por núcleo a **utilidade** que o recurso (ou melhor, o julgamento do recurso) possa representar para o recorrente.

Por isso se diz que, para além da formal e da substancial, há também sucumbência e, portanto, "parte vencida", toda vez que a decisão não tenha concedido à parte, do ponto de vista prático, **tudo** que poderia dela esperar. "

A partir da brilhante lição, percebe-se mais evidente a observância da legislação processual pelo v. acórdão atacado.

Diante dessas considerações, não conheço do recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2001/0066129-4

**RESP 324684/ SP**

NÚMERO ORIGEM: 200000810932

PAUTA: 21/06/2001

JULGADO: 21/06/2001

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela; JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E OUTROS

ASSUNTO : RENOVATÓRIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2001/0066129-4

**RESP 324684/ SP**

NÚMERO ORIGEM: 200000810932

PAUTA: 21/06/2001

JULGADO: 21/06/2001

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela; **JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E OUTROS

ASSUNTO : RENOVATÓRIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de junho de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA  
Secretária

